

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPIBACHARELADO EM DIREITO

ANA KAROLINA DE SENA CARVALHO

FILIPPE ALVES DA SILVA

IARA SAMEA RODRIGUES DO NASCIMENTO

**TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL
NO CENÁRIO BRASILEIRO ATUAL**

TERESINA

2022

ANA KAROLINA DE SENA CARVALHO
FILIPE ALVES DA SILVA
IARA SAMEA RODRIGUES DO NASCIMENTO

**TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL
NO CENÁRIO BRASILEIRO ATUAL**

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do centro
Universitário UNINOVAFAPI, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em
direito.

Orientadora: Prof. Me. Viviane Maria de Pádua Rios
Magalhães

TERESINA

2022

FICHA CATALOGRÁFICA

C331t Carvalho, Ana Karolina de Sena.

Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual no cenário brasileiro atual. Ana Karolina de Sena Carvalho; Filipe Alves da Silva; Iara Samea Rodrigues do Nascimento. – TERESINA: UNINOVAFAPI, 2022.

Artigo (Graduação em Direito) – Centro Universitário UNINOVAFAPI / Afya, Teresina, 2022.

16 p.; 23cm.

Orientador (a): Prof. Me. Viviane Maria de Pádua Rios Magalhães. Centro Universitário UNINOVAFAPI, 2022.

1. Pessoas. 2. Tráfico Internacional. 3. Exploração sexual. I. Título. II. Magalhães, Viviane Maria de Pádua Rios.

CDD 341.151 381 22

Catálogo na publicação
Antonio Luis Fonseca Silva – CRB/1035
Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

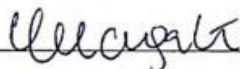
ANA KAROLINA DE SENA CARVALHO
FILIPE ALVES DA SILVA
IARA SAMEA RODRIGUES DO NASCIMENTO

**TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL NO
CENARIO BRASILEIRO ATUAL**

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do centro
Universitário UNINOVAFAPÍ, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em
direito.

Data de Aprovação: 18/11/2022

BANCA EXAMINADORA



Profª. Me. Viviane Maria de Pádua Rios Magalhães
Centro Universitário - UNINOVAFAPÍ

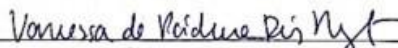
(Orientador)



Profº Dr. Alexandre Augusto Batista de Lima

Centro Universitário - UNINOVAFAPÍ

(1º Examinador)



Profª. Me. Vanessa de Pádua Rios Magalhães

Centro Universitário - UNINOVAFAPÍ

(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradecemos a Deus, pela força e obstinação que nos permitiu ultrapassar todos os obstáculos encontrados na realização deste trabalho, nosso muito OBRIGADO!

Aos nossos familiares, que nos incentivaram nos momentos árduos dessa caminhada e compreenderam nossa ausência enquanto nos dedicávamos durante esses anos.

À nossa instituição de ensino, que foi essencial nesse processo de formação profissional, pela dedicação, apoio e por tudo que aprendemos ao longo desses 5 anos.

Em especial aos nossos mestres, pelas correções e ensinamentos, pelos conselhos, pela paciência com a qual guiaram o nosso aprendizado. O nosso incansável obrigado pela dedicação e confiança.

À nossa orientadora, que conduziu este trabalho com toda paciência e disponibilidade a compartilhar sempre seu vasto conhecimento.

Agradecemos aos membros da banca avaliadora pelo interesse e disponibilidade.

Aos nossos caros colegas de turma pelo companheirismo, conhecimento compartilhado, pela força e assistência inabalável que nunca faltou.

E por fim, agradecemos aos que contribuíram de forma direta e indireta, a eles nosso muito OBRIGADO.

RESUMO

Este trabalho de matéria penal tem como objetivo geral elucidar acerca do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual no cenário brasileiro atual. Os objetivos específicos são: assinalar sobre o conceito de crime de tráfico de pessoas e sua tipificação na legislação brasileira; verificar a influência dos tratados internacionais no âmbito da defesa dos direitos humanos brasileiros; destacar as políticas de segurança e proteção das vítimas que promovem a garantia dos direitos à liberdade e dignidade da pessoa humana. A globalização aumentou o número de pessoas sendo traficadas para exploração sexual. Assim, será estudado acerca do contexto histórico e legal a nível nacional. A pesquisa analisa os instrumentos nacionais, acordos e convenções, e a Cooperação Internacional que combatem à exploração, escravidão e violência que ferem os direitos humanos. Esta é uma pesquisa de cunho bibliográfico através do método qualitativo, fundamentada por meio de publicações de artigos em sites, livros, revistas e outros periódicos acerca do tema referido. Esta pesquisa justifica a sua importância, o tráfico internacional de pessoas que é um dos maiores problemas globais, pois, apesar do avanço da sociedade, ainda são encontrados poucos mecanismos que defendam os direitos dos brasileiros, como o fator da desigualdade social (vulnerabilidade social) e a acessibilidade à entrada de estrangeiros no país. Assim, esse estudo é necessário dentro da comunidade jurídica, para que esta siga na construção de discussões que assegurem os princípios fundamentais do direito à dignidade da pessoa humana e direito à liberdade.

Palavras-chave: Pessoas. Tráfico Internacional. Exploração Sexual.

ABSTRACT

This work on criminal matters has the general objective of elucidating the international trafficking of persons for sexual purposes in the current Brazilian scenario. The specific objectives are: to point out about of the crime of trafficking in persons and its classification in Brazilian legislation; verify the influence of international treaties in the defense of Brazilian human rights; highlight the security and protection policies for victims that promote the guarantee of the rights to freedom and dignity of the human person. Globalization has increased the number of people being trafficked for sexual exploitation. Thus, it will be studied about the historical and legal context at the national level. The research analyzes national instruments, agreements and conventions, and International Cooperation that combat exploitation, slavery and violence that violate human rights. This is a one bibliographic research through the qualitative method, reasoned through the publication of articles on websites, books, magazines and other periodicals about the mentioned topic. This research justifies its importance, international trafficking in people is one of the biggest global problems, despite the advancement of society, there are still few mechanisms that defend the rights of Brazilians, such as the factor of social inequality (social vulnerability) and accessibility. the entry of foreigners into the country. Thus, this study is necessary within the legal community, so that it continues in the construction of discussions that ensure the fundamental principles of the right to human dignity and the right to freedom.

Keywords: People. International Traffic. Sexual Exploration.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como temática o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual no cenário brasileiro atual. O crime de tráfico internacional de pessoas é tipificado no artigo 149 do Código Penal, esse comércio ilegal fomenta o mundo da prostituição gerando milhões por ano, tornando-se assim um dos negócios ilegais mais rentáveis no século XX.

Neste sentido, se existissem políticas assistencialistas efetivas, as comunidades menos assistidas não sofreriam tanto com o assédio contínuo dos agentes do tráfico. Este artigo questiona: Qual o cenário atual do Brasil em relação a esse crime e quais as políticas de assistência que asseguram os direitos humanos? Se o estado controlasse o acesso às fronteiras brasileiras e fiscalize os administradores públicos mediante a efetivação da proteção aos direitos humanos (juntamente com as secretarias e outros órgãos de defesa dos direitos humanos, cita-se a ONU), a sociedade brasileira seria menos afetada com o tráfico internacional.

O objetivo geral é elucidar acerca do tráfico de pessoas para o fim de exploração sexual. Os objetivos específicos são: assinalar sobre o conceito de crime de tráfico de pessoas e sua tipificação na legislação brasileira; verificar a influência dos tratados internacionais no âmbito da defesa dos direitos humanos brasileiros; destacar as políticas de segurança e proteção das vítimas que promovem a garantia dos direitos à liberdade e dignidade da pessoa humana.

Visto que as comunidades sofrem vulnerabilidade por conta da desigualdade social e falta de políticas públicas por intervenção do estado, no Brasil, meninas e mulheres negras e jovens pobres são recrutados com falsas promessas para trabalhar ou estudar fora do país.

Esta é uma pesquisa de cunho bibliográfico através do método qualitativo, fundamentando-se por meio de publicações de artigos em sites, livros, revistas e outros periódicos acerca do tema referido.

Este artigo irá lecionar sobre o contexto histórico do tráfico internacional de pessoas para fins sexuais no Brasil, os princípios fundamentais de acordo com a legislação brasileira e os tratados internacionais que regem a proteção dos direitos humanos, por fim, será elucidado acerca das políticas de segurança e proteção das vítimas, a fim de promover a igualdade e combater esse crime que viola diretamente os direitos humanos.

2 TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS SEXUAIS NO BRASIL: BREVE HISTÓRICO E CONCEITO LEGAL

Conforme a Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2005), o tráfico brasileiro de pessoas é um fenômeno que ameaça e apavora o país há séculos. Com os navios negreiros e mulheres brancas trazidas da Europa para servirem de prostitutas e o livre acesso às fronteiras brasileiras.

Assim, conforme menciona Anyse Teixeira Ladeia (2016) a escravidão serviu como base econômica de muitas culturas e nações, como, por exemplo, a civilização romana e o império brasileiro. Aquelas pessoas eram comercializadas para diversos fins, como trabalhar na colheita, pecuária, caça, trabalhos domésticos, guerra e práticas sexuais, vitimando especialmente pessoas do sexo feminino.

De acordo com Anamaria Marcon Venson, Joana Maria Pedro:

Em meados do século XIX, rejeições ao tráfico de pessoas negras africanas para práticas escravistas tomaram fôlego. Junto a essa urgência, não mais humanitária que econômica, agregou-se a preocupação com o tráfico de mulheres brancas para prostituição. Apesar de podermos estabelecer relações entre tais fenômenos, é preciso ficar claro que são acontecimentos distintos, pois são movidos por preocupações diversas. A elaboração da categoria tráfico de mulheres brancas, além de trazer consigo um racismo latente, se fez com base no empenho em proteger o ideal de pureza feminina. (VENSON, PEDRO, 2013, p. 3).

O tráfico internacional de pessoas, deu-se continuidade, também, com a prostituição, que se intensificou na virada do século XIX para o século XX. As prostitutas nesse período eram discriminadas, uma vez que o uso do corpo era tido como doença, de acordo com Susan Sontag:

Na virada do século XIX para o XX, a prostituição era considerada uma ameaça ao corpo, à família, ao casamento, ao trabalho e à propriedade, foi entendida como ‘doença’ e tornou-se alvo de planos de profilaxia. As prostitutas eram perseguidas por serem consideradas empecilhos à civilização, à ‘limpeza moral’ da cidade, e, por isso, sua circulação deveria ser controlada e suas casas deveriam ser afastadas para espaços confinados, definidos por reformas urbanas. É também dessa época a invenção da associação entre mulher e debilidade/doença. Essa noção está em jogo nas associações entre doença e passividade. (PEDRO & VENSON, 2013, p.1).

Apesar da escravidão ter acabado há centenas de anos no Brasil com assinatura da Lei Áurea em 13 de maio de 1888, nos dias de hoje, o tráfico humano se insere em uma forma de escravidão, principalmente mulheres, uma vez que são recrutadas ou aliciadas,

tornam-se reféns dos mediadores e às vezes não conseguem sair do lugar onde foram levadas.

Maria Alice Medeiros cita:

Em suma, o tráfico internacional de pessoas é um dos negócios mais lucrativos no mundo, gerando bilhões de dólares enquanto destrói milhões de vidas. É uma realidade no século XXI, que abarca dimensões das mais variadas formas de exploração até o cume, que é exploração sexual e laboral. Apesar de a escravidão ter acabado há centenas de anos atrás, tem-se, nos dias de hoje, novas formas de escravidão, e o tráfico humano é parte disso. (MEDEIROS, p.1, 2014)

Conforme o entendimento de Rogério Greco (2019), o tipo penal em questão, tem como objeto material o indivíduo sobre qual recai a conduta criminosa praticada, enquadrando-se nas modalidades previstas na redação do artigo.

Esse tráfico humano é aquele em que a vítima tem seus órgãos, tecidos e partes do corpo removido; que é submetida a trabalho escravo, como também a qualquer tipo de servidão; que é adotada ilegalmente, ou explorada sexualmente. menciona:

O Brasil está entre os dez países com mais vítimas do tráfico internacional de pessoas. Atualmente, o tráfico de pessoas, considerado como forma moderna de escravidão, é uma das atividades mais rentáveis do crime organizado no mundo, perdendo em lucratividade apenas para o tráfico de drogas e de armas. Estima-se que da totalidade de vítimas, quase a metade seja subjugada para exploração sexual. (NOVO, 2018, p. 1).

Nesse contexto, anos anteriores, precisamente em 2008, os autores Andrea Pacheco Pacífico, Junne Maria Duarte Barbosa Leite, Márcia Wanderley Soutinho já mencionavam:

Outra causa é a questão cultural do Brasil, com a escravidão negra, a cultura patriarcal e machista, sofrendo a influência da religião cristã, que afirma ter o pecado entrado na história por uma mulher, Eva. Surge, assim, a indiferença da sociedade e dos governantes passados em relação ao problema da exploração comercial e sexual e o tráfico e/ou contrabando de mulheres. Principalmente, se a mulher for negra, pobre, prostituta e nordestina. (PACÍFICO, LEITE, SOUTINHO, p. 4, 2008)

Cabe ressaltar também acerca do tráfico internacional de menores. Conforme cita o Decreto nº2.740 de 1998 (Convenção interamericana sobre o tráfico internacional de menores) em seu artigo 2º, *in verbis*:

Esta Convenção aplicar-se-á a qualquer menor que resida habitualmente em um Estado Parte ou nele se encontre no momento em que ocorra um ato de tráfico internacional de menores que o afete. Para os efeitos desta Convenção, entende-se: a) por "menor", todo ser humano menor de 18 anos de idade; b) por "tráfico internacional de menores", a subtração, a transferência ou retenção

retenção, ou a tentativa de subtração, transferência ou retenção de um menor, com propósitos ou por meios ilícitos; c) por "propósitos ilícitos", entre outros, prostituição, exploração sexual, servidão ou qualquer outro propósito ilícito, seja no Estado em que o menor resida habitualmente, ou no Estado Parte em que este se encontre; e d) por "meios ilícitos", entre outros, o seqüestro, o consentimento mediante coação ou fraude, a entrega ou o recebimento de pagamentos ou benefícios ilícitos com vistas a obter o consentimento dos pais, das pessoas ou da instituição responsáveis pelo menor, ou qualquer outro meio ilícito utilizado seja no Estado de residência habitual do menor ou no Estado Parte em que este se encontre. (BRASIL, 1998, p.1)

De acordo com o Código Penal, alterado pela Lei nº 12.015/2009, traz alterações na categoria dos Crimes Sexuais. Anteriormente, eram intitulados “Dos Crimes Contra os Costumes”, com o novo texto, passaram a chamar-se “Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual”.

Moura (2015), cita que a Lei nº 12.015/2009 tutela a liberdade sexual da mulher, abrangendo todo indivíduo, pois imediatamente, o legislador preocupa-se com a liberdade sexual de todos os indivíduos, passando a fixar no artigo 231 do Código Penal Brasileiro o crime de tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual, nos seguintes termos:

Art. 231. Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. (BRASIL, 2005).

Contudo, o tráfico de pessoas para a exploração sexual é um crime de extrema complexidade. De acordo com Ribeiro (2021), considera-se o tráfico de pessoas para exploração sexual um crime de ação múltipla, ou seja, abrange vários núcleos verbais.

A caracterização do crime de tráfico de pessoas para fins de exploração está no artigo 149-A, do Código Penal Brasileiro, o tráfico de pessoas que se dá, *in verbis*:

Art. 149-A. agenciamento, aliciamento, recrutamento, transporte, transferência, compra, alojamento ou acolhimento pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso de pessoas que venham a ser submetidas a algum tipo de exploração. (BRASIL, 1940)

Neste sentido, o crime se caracteriza a partir do processo de recrutamento das vítimas, que tem como padrão o uso da ameaça, força, coação física e moral, abuso de autoridade ou engano das pessoas que serão exploradas sexualmente ou de qualquer outra forma, se consumando quando são levadas ao seu destino. O tráfico internacional de pessoas para fins sexuais de mulheres e crianças com finalidade onerosa

é um ato ilícito contido do Código Penal Brasileiro, no artigo 149-A, cujo texto atual foi incluído por meio da Lei 12.344/2016, onde incorporou este dispositivo e revogou os artigos 231 e 231-A do CP.

A Constituição Federal de 1988 cita também a liberdade, que é um dos direitos humanos mais importantes e está resguardado pela lei. Sua privação somente pode ocorrer por meio de um processo legal, para cumprimento de determinada sanção penal previamente regulamentada. Com base nisso, a relevância do estudo aqui desenvolvido é evidente para o âmbito jurídico, uma vez que afronta direitos básicos, tais como a liberdade sexual, direito de locomoção e a dignidade da pessoa humana.

De acordo com Lenza (2018), a Carta Magna determina no artigo 5º que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos dos seus 78 incisos e parágrafos.

Ladeia (2016), menciona que a vítima do tráfico internacional é atraída para países estrangeiros, pois de 6 em 10 vítimas cruzaram a fronteira nacional. De acordo com a ONU (2021) no Brasil, meninas e mulheres representam 70% das vítimas e, ao serem traficadas, são direcionadas ao crime de exploração sexual.

Cabe ressaltar, que, as maiores das vítimas são socialmente vulneráveis e acabam caindo no deslumbramento de falsas promessas de trabalho ou de estudo – algumas, até de casamento, em seguida são obrigadas à exploração sexual, ao trabalho forçado e/ou escravo, servidão e tráfico de órgãos, tecidos e cabelos.

Entre 2010 e 2012, com base nos dados da ONU (2021), foram identificadas vítimas de 152 cidadania diferentes em 124 países em todo mundo e, pelo menos, 510 fluxos. Estes números não foram considerados exatos nem representam a realidade, haja vista que tem base em dados oficiais comunicados pelas autoridades nacionais, acredita-se que os números reais são bem mais alarmantes.

Assim, as leis e os tratados internacionais que tratam acerca da temática do tráfico internacional para fins de exploração sexual, Anyse Cynara Teixeira Ladeia, menciona:

A partir do século XIX, surgem os primeiros tratados visando proscriver o ‘infame comercio’ escravagista do Direito das Gentes, como o Tratado de Paris entre em Inglaterra e França, sobre o tráfico de pessoas da raça negra e sua escravidão, em 1814. O comércio de pessoas passou a ser visto como algo desumano, e começou a ser reprovado, principalmente pelos pensadores europeus e os grandes filósofos, com campanhas abolição. (LADEIA, 2016, p. 5)

A Convenção Interamericana de 1994, assinada na cidade do México em 18 de março de 1994 facilitou a promulgação do decreto nº 2.740 de 20 de agosto de 1998 sobre o Tráfico Internacional de Menores e assinalou como tráfico internacional de pessoas com menos de 18 anos a “subtração, transferência ou retenção, ou a tentativa de subtração, transferência ou retenção de um menor, com propósitos ou por meios ilícitos”. No ano posterior, no comitê da ONU *apud. Ladeia* (2012) foi apresentada uma nova proposta a fim de assegurar ainda mais os direitos humanos, aprovada como Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, conhecido como Protocolo de Palermo (Itália).

Dessa forma, a Organização das Nações Unidas (ONU), no Protocolo de Palermo, define tráfico de pessoas:

“o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo-se à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. (ONU, Protocolo de Palermo, 2003, p. 1).

Assim, o Protocolo, foi adotado pela Resolução nº 55/25 das Nações Unidas em 15 de novembro de 2000. Esta foi aberta para assinaturas numa conferência de estados membros em Palermo, na Itália, em dezembro de 2000, entrando em vigor em setembro de 2003. Sancionado no Brasil por intermédio do Decreto nº 5.017 de 2004.

Por fim, Ladeia (2016) menciona também outras leis indispensáveis como a lei 26.364, de 29 de abril de 2008, no que diz respeito a prevenção e punição do tráfico de pessoas e assistência a suas vítimas de tráfico de pessoas; a lei 26.382, e 10 de junho de 2008 que aprova o acordo contra o contrabando de migrantes entre os Estados Partes do MERCOSUL, assinado em Belo Horizonte, no Brasil em 16 de dezembro de 2004 e a Lei 26.384 que aprova o acordo contra o contrabando de migrantes entre os Estados Partes do MERCOSUL, também assinado em Belo Horizonte, no Brasil em 16 de dezembro de 2004.

3 POLÍTICAS DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS QUE PROMOVEM A GARANTIA DOS DIREITOS À LIBERDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A falta de políticas públicas e de orçamento para o combate à exploração sexual

de crianças e adolescentes, de acordo com Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos: cooperação em matéria penal (2012), o Ministério da Justiça e Cidadania, por intermédio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), acerca do enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil é estruturado pelo Ministério da Justiça e Cidadania como Autoridade Central, tornando-se os processos julgados por Tribunais Federais, tipificado no art.109, no inciso V, da Constituição Federal, que define a competência de processos e julgamentos dos juízes federais quando, *in verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente. (BRASIL, 1988)

Atualmente, de acordo com o Regimento Interno do Departamento da Polícia Federal, concerne ao Departamento exercer as competências estabelecidas no art. 144, § 1º, da Constituição, e no art. 27, § 7º, da Lei nº10.683, de 28 de maio de 2003, e, especificamente; *in verbis*:

Art. 144, I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, de serviços e de interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, conforme previsto em lei. (BRASIL, 1988)

Nessa perspectiva, Sandro Trotta (2013), assevera alguns pontos indispensáveis a serem estudados como: a preparação de tratados internacionais que estabeleçam amplamente os procedimentos adotados e medidas processuais mais taxativas, exemplifica a repatriação; a ausência de efetividade do cumprimento dos tratados por parte dos países signatários e sua exigibilidade; a negativa de um estado em atender um pedido de cooperação alegando a invasão da soberania; e a inexistência de uma lei brasileira reguladora que favoreça a persecução criminal ao ultrapassar os limites territoriais do estado.

Assinala-se também a importante desburocratização do papel das Organizações Não Governamentais locais, através da disposição da comunidade, a intervenção dos municípios e estado juntamente com os governos e instituições internacionais na prevenção e conscientização contra o tráfico de meninas, de mulheres e homens vítimas que são recebidos em seu país de origem e também vice-versa, é indispensável que o estado por intervenção do Ministério Público, utilize-se do *jus perseguendi*, promovendo campanhas de denúncia destes agentes. Cabe ressaltar também que as vítimas, no primeiro momento em que chegam nos lugares de assistência, têm o direito de receber subsídios com comida, alojamento, tratamentos psicológicos, de doenças

sexualmente transmissíveis, além de acolhimento jurídico. De acordo com o texto do Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, no rol do Eixo Orientador II: Desenvolvimento e Direitos Humanos, *in verbis*:

a) Diretriz 4: Efetivação de modelo de desenvolvimento sustentável, com inclusão social e econômica, ambientalmente equilibrado e tecnologicamente responsável, cultural e regionalmente diverso, participativo e não discriminatório; b) Diretriz 5: Valorização da pessoa humana como sujeito central do processo de desenvolvimento; e c) Diretriz 6: Promover e proteger os direitos ambientais como Direitos Humanos, incluindo as gerações futuras como sujeitos de direitos; (BRASIL, 2009).

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho – OIT, o Brasil é um país que se encontra na linha do tráfico internacional, pois, é um país de fácil acesso, permitindo a entrada circulante de estrangeiros, principalmente que atuam, veja - se:

Pelo baixo custo operacional, pela existência de boas redes de comunicação, de bancos e casas de câmbio e de portos e aeroportos, pelas facilidades de ingresso em vários países sem a formalidade de visto consular, pela tradição hospitaleira com turistas e pela miscigenação racial (OIT 2006).

De acordo com Wellington Hanna, para o site da G1 no referente ano, o Ministério da Justiça investiga brasileiros, no caso de que, cerca de cem brasileiros são atraídos por emprego na Camboja, localizado no Sudeste do continente asiáticos, veja:

De acordo com o ministério, essas vítimas aceitaram propostas para ir ao Camboja depois de receberam ofertas de emprego com o salário mensal de US\$ 900 – cerca de R\$ 4,6 mil, na cotação atual. Segundo denúncias que o ministério investiga, ao chegarem ao destino, os brasileiros descobriram que as propostas eram falsas e foram proibidas de voltar ao Brasil. Lá, teriam sido obrigados a trabalhar em atividades ilícitas, principalmente em golpes cibernéticos. (HANNA, G1, p. 1, 2022).

Nesse contexto, acerca das últimas informações do referente caso, Ana Flavia Castro e Karolini Bandeira para o site Metrôpoles citam um relato de uma vítima (por uma questão legal do sigilo e proteção), sem o nome identificado:

Chegando ao Camboja, foi tudo às mil maravilhas, já deram uma festa. Disseram que a gente teria wifi, água, tudo por conta deles. Só que não foi isso que aconteceu. A gente teve que tirar do nosso bolso. Chegando no terceiro mês, a gente não tinha liberdade de querer ir no mercado, que era do outro lado da rua. Tinha que ver se esses líderes estavam disponível (sic) para ir com a gente, porque a gente não podia ir sozinho. Eles estavam oferecendo mil dólar-

res para quem dissesse onde a gente estava. (Vítima sem nome identificado, CASTRO, BANDEIRA, site Metrópoles, p. 1, 2022)

Assim, o crime de aliciamento de jovens acima citado, teve sua maior atuação (até agora) no Sul do Brasil, preferencialmente no Paraná. Em relação a vítima referida, a mesma está sendo atendida à distância pelo Núcleo de Enfrentamento de Tráfico de Pessoas Núcleo de Enfrentamento de Tráfico de Pessoas (NETP-PR), do governo do Paraná, conforme dados dos autores referidos.

Atualmente, de acordo com o site do Consultor Jurídico (2022), no referente ano, um treinamento feito no Conselho Nacional de Justiça assinalou a magistrados e servidores de 14 tribunais de justiça um agrupamento de ações para facilitar o atendimento direcionado para as pessoas vulneráveis que são coagidas pelo tráfico de pessoas.

Assim, fica entendido que é indispensável, para o judiciário, que o diálogo interativo com as vítimas do tráfico de pessoas para fins sexuais, deva ter a prerrogativa de um atendimento que trabalhe na perspectiva de ressocialização assistencialista, com o apoio de familiares e da comunidade a que esta pertence, em conformidade com as normas de proteção e que essa pessoa (vítima do tráfico) possa transitar na sociedade de maneira saudável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É assegurado na Constituição Federal de 1988, os direitos fundamentais de dignidade e liberdade. Este trabalho apresentou a importância de construir uma sociedade que tutele esses direitos. Através desta pesquisa, analisou-se o tráfico internacional de pessoas para fins sexuais no cenário brasileiro.

A legislação brasileira em vigor tipifica o tráfico de pessoas nos arts. 231 e 231-A do Código Penal e a pesquisa tinha um propósito restrito à exploração sexual. Contudo, percebendo que os documentos internacionais assinados pelo Brasil dão ao tráfico de pessoas um alcance bem maior, abrangendo outros tipos de exploração que não só a sexual, a Lei 13.344/16 excluiu o tipo do rol dos crimes contra a dignidade sexual e o transferiu para os crimes contra a liberdade individual.

Na sociedade atual brasileira, algumas pessoas, que muitas vezes se encontram em situações de vulnerabilidade socioeconômica, cedem devido ao deslumbramento de oportunidade de fora do país. As vítimas mais comuns e suscetíveis ao tráfico internacional no Brasil, são meninas e mulheres negras; e jovens pobres, estas pessoas são atraídas por estrangeiros e/ou também por intermédio de brasileiros, que muitas

vezes facilitam esse comércio, através de redes sociais e programas de intercâmbio. Os aliciadores, oferecem dinheiro no primeiro momento, posteriormente, as vítimas são retiradas de seu domicílio, encarceradas nas mãos dos aliciadores sem ter o direito de ir e vir, sujeitos à tortura, escravidão e falta de moradia digna.

Dessa forma, ainda há o que se fazer para tutelar os direitos humanos brasileiro de quem é aprisionado pelo tráfico internacional para fins sexuais. Contudo, o sistema legislativo brasileiro tem trabalhado juntamente com os instrumentos internacionais, tratados e convenções, que dispõem de importantes dispositivos no combate ao tráfico de pessoas e tem avançando com relevantes mecanismos na atuação da Cooperação Internacional.

Nessa ótica, a comunidade jurídica também deve fornecer o fortalecimento dos laços existentes para que toda a comunidade combata o tráfico internacional, fomentando ações em ONGs de proteção aos direitos humanos de homens, crianças e mulheres. É indispensável também que estado através do *jus persecuendi*, exerça sua ação de perseguir o autor do delito para que o *jus puniendi* (o direito de punir) seja exercido.

Com esta pesquisa, pretendeu-se assinalar a problemática do tráfico em relação à globalização também. Para que diminua essa situação, é necessário que todos os estados do Brasil se adequem também para fortalecer suas políticas internas em defesa dos direitos humanos e no empenho de combate ao tráfico internacional de pessoas para fins sexuais, garantindo-lhe uma vida digna, sem violência e com liberdade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. **Especialistas cobram políticas públicas de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes**. 2022. Disponível e Essa é uma pesquisa de cunho bibliográfico através do método qualitativo, por meio de publicações de artigos em sites, livros, revistas e outros periódicos acerca do tema referido.m: <<https://www.camara.leg.br/noticias/874955-especialistas-cobram-politicas-publicas-de-combate-a-exploracao-sexual-de-criancas-e-adolescentes/>> . Acesso 29 de maio de 2022

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 29 de maio de 2022.

BRASIL, **DECRETO Nº 2.740 DE 20 DE AGOSTO DE 1998 PROMULGA A CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE TRÁFICO INTERNACIONAL DE MENORES, ASSINADA NA CIDADE DO MÉXICO EM 18 DE MARÇO DE 1994.** Disponível em: <<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=2740&ano=1998&to=a37UzYU50dNpWTc99>> . Acesso em 29 de out. 2022

BRASIL, Lei Nº 11.106, **DE 28 DE MARÇO DE 2005. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências.**

BRASIL. **Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos: cooperação em matéria penal.** Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. Brasília. 2012. Pg.17;18. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/CartasRogatorias/Documents/ManualExpedCRPenal.pdf>> acesso em: 29 de out. 2022

BRASIL. **DECRETO Nº 5.017 DE 12 DE MARÇO DE 2004.** Disponível em: <<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=5017&ano=2004&ato=022cXV61keRpWT44c>> . Acesso em: 29 out. 2022

BRASIL, Lei Nº 11.106, **DE 28 DE MARÇO DE 2005. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências.**

BRASIL, **DECRETO Nº 7.037, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009. Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências.** Disponível em: <http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/DEC%207.037-2009?OpenDocument> . Acesso em 02 de nov. 2022

BRASIL. **Brasil Inaugura Centro de Inteligência Internacional para Combater o Terrorismo.** Planalto Presidência da República. Portal Planalto. 01 de agosto de 2016. Disponível em : <<http://www2.planalto.gov.br/brasil-inaugura-centro-de-inteligencia-internacional-para-combater-terrorismo>> acesso em: 25 de nov. 2016

CASTRO, Ana Flávia. BANDEIRA, Karolini. **Vítima de tráfico humano no Camboja: “A gente não podia ir ao mercado”.** Site Metrôpoles, 2022. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/brasil/vitima-de-traffic-humano-no-camboja-a-gente-nao-podia-ir-ao-mercado>> . Acesso em: 02 de nov. 2022

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado.** Rio de Janeiro: Impetus, 2019b.

HANNA, Wellington. **Ministério da Justiça investiga se brasileiros foram vítimas de tráfico de pessoas no Camboja Denúncias que chegaram à pasta dizem que cerca de cem brasileiros foram ao país asiático atraídas por falsa promessa de**

emprego e agora estão impedidas de voltar. Site G1, 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/10/13/ministerio-da-justica-investiga-e-brasileiros-foram-vitimas-de-traffic-de-pessoas-no-camboja.ghml>> . Acesso em 02 de nov.2022

LADEIA, Cinara Teixeira Ansyse. **TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES E SEU ENFRENTAMENTO NO ÂMBITO NACIONAL E INTERNACIONAL.** Artigo Científico apresentado como requisito para obtenção de aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II, no Curso de Graduação em Direito da Faculdade Ruy Barbosa, Campus Rio Vermelho, 2016. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/pesquisa/traffic-internacional-de-mulheres-e-seu-enfrentamento-no-ambito-nacional-e-internacional>> . Acesso em: 12 out. 2022

LAKATOS, Eva Maria. MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia do trabalho científico.** 4. Ed. São Paulo: Atlas, 1992.

LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima, **Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil.** Disponível em <<http://pascal.iseg.utl.pt/~socius/publicacoes/wp/wp200504.pdf>>. Acesso em 07 de maio de 2022.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** (Coleção esquematizado) – 22. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MEDEIROS, Maria Alice. **Tráfico Internacional de Pessoas – A Escravidão Moderna Fundada na Vulnerabilidade da Vítima.** 2014. Disponível em: <<https://www.asbrad.org.br/traffic-de-pessoas/traffic-internacional-de-pessoas-a-escravidao-moderna-fundada-na-vulnerabilidade-da-vitima/>>. Acesso em 02 de nov. 2014

MOURA, Bárbara Daniela. **Os crimes sexuais e a Lei nº 12.015/2009.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/37514/os-crimes-sexuais-e-a-lei-n-12-015-2009>> . Acesso em 29 out. 2022.

NOVO, Benigno Nuñez Novo. **Tráfico internacional de pessoas.** Artigo publicado no site âmbito jurídico. 2018. Disponível em: <<https://benignonovonovo.jusbrasil.com.br/artigos/549046934/traffic-internacional-de-pessoas/>>. Acesso em: 29 de maio de 2022.

OIT. **Organização Internacional do Trabalho. Organização Internacional do Trabalho. Tráfico de Pessoas para Fim de Exploração Sexual.** Brasília: ONU, escritório no Brasil, 2006. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_233892.pdf> . Acesso em 03 de nov. 2022

ONU. **Principais Fatores que Influenciam o Tráfico de Pessoas no Brasil.** 2021
Disponível em:< <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2021/09/pobreza-desemprego-principais-fatores-que-influenciam-o-trafico-de-pessoas-no-brasil.html>> .
Acesso em: 29 de out. 2022

PACÍFICO, Andrea Pacheco, LEITE, Junne Maria Duarte Barbosa Leite, SOUTINHO, Márcia Wanderley Soutinho. **AS CAUSAS DO TRÁFICO E/OU CONTRABANDO DE NORDESTINAS PARA EUROPA.** Alagoas, 2008. Disponível em:< <https://www.redalyc.org/pdf/4070/407042009043.pdf>> . Acesso em 02 de nov. 2022

RIBEIRO, Maria Luiza Lombardi. **TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E O DIREITO COMPARADO.** 2021.
Disponível em:<https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20210618131928.pdf>.
Acesso em 29 de maio de 2022.

TROTТА, Sandro Brescovit. **Os limites da cooperação jurídica internacional em matéria penal.** *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul* – PUCRS. 2013, pg.17

UNODC. **IMPACTO DA PANDEMIA COVID-19 NO TRÁFICO DE PESSOAS.**
Disponível em:<https://www.unodc.org/documents/Advocacy-Section/HTMSS_Thematic_Brief_on_COVID19_-_PG.pdf>. Acesso em 07 de maio de 2022

VENSON, Anamaria Marcon. PEDRO, Joana Maria Pedro. **Tráfico de pessoas: uma história do conceito.** 2013. Disponível em:< <https://www.scielo.br/j/rbh/a/MgZq9J5tCzs7ZXkDy5H68Wm/abstract/?lang=pt>> .
Acesso em 02 de nov. 2022

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, Maria Rosinete de Oliveira Sousa, graduado (a) em Licenciatura Plena em Letras/Português pela Universidade Estadual do Piauí, declaro para o Centro Universitário UNINOVAFAPI que revisei o Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito intitulado **“Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual no cenário brasileiro atual”**, dos alunos Ana Karolina de Sena Carvalho, Filipe Alves da Silva e Iara Samea Rodrigues do Nascimento. Declaro ainda que o presente trabalho encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 27 de novembro de 2022.



Maria Rosinete de Oliveira Sousa

CPF: 439.329.753-91